

LEI Nº 383, DE 13 DE SETEMBRO DE 1991.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Educação, conforme determina o artigo 61 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º ~~O Conselho Municipal de Educação será constituído de membros, paritariamente - I - 1/4 (um quarto) indicados pelo Poder Executivo;~~

~~II - 1/4 (um quarto) indicados pelo Poder Legislativo; III - 1/4 (um quarto) indicados pelas Entidades das áreas específicas; IV - 1/4 (um quarto) indicados pela comunidade, com mandato de quatro anos, podendo ser reconduzidos.~~

Art. 2º O Conselho Municipal de Educação será constituído de membros, paritariamente - I - 1/4 (um quarto) indicados pelo Poder Executivo;

II - 1/4 (um quarto) indicados pelo Poder Legislativo;

III - 1/4 (um quarto) indicados pela Entidade das áreas específicas;

IV - 1/4 (um quarto) indicados pela Comunidade.

Parágrafo único. Para evitar interrupção no funcionamento do Conselho, os membros indicados pela Comunidade terão mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos, e os demais membros terão mandato de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzidos. (Redação dada pela Lei nº 762/1997)

~~**Art. 3º** A escolha dos membros do Conselho Municipal de Educação recairá, obrigatoriamente, sobre professores de notório saber e vivência de problemas educacionais.~~

~~Parágrafo único. Se funcionário municipal, o Conselheiro ficará à disposição do Conselho.~~

Art. 3º A escolha dos membros do Conselho Municipal de Educação recairá, obrigatoriamente, sobre pessoas de notório saber e vivência de problemas de problemas educacionais.

Parágrafo único. Se funcionário municipal, o Conselheiro ficará à disposição do Conselho, se necessário. (Redação dada pela Lei nº 762/1997)

~~**Art. 4º** Ao ser constituído o Conselho Municipal de Educação na forma desta Lei, seus membros terão mandato de a penas dois anos, podendo ser reconduzidos.~~

Art. 4º Ocorrendo vaga no Conselho, a nomeação do(s) substituto(s) será pelo prazo restante do mandato dos substituídos. (Redação dada pela Lei nº 762/1997)

~~**Art. 5º** Ocorrendo vaga no Conselho, a nomeação dos substitutos será pelo prazo restante do mandato dos substituídos.~~

Art. 5º O Presidente e Vice-Presidente do Conselho Municipal de Educação serão eleitos, em votação secreta, pelos demais membros do Conselho. (Redação dada pela Lei nº 762/1997)

~~Art. 62~~ O Presidente e o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Educação serão eleitos, em votação secreta, pelos demais membros do Conselho :

Art. 6º - O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que necessária, por convocação do Presidente, do Secretário Municipal de Educação e Cultura ou por maioria simples de seus membros. (Redação dada pela Lei nº 762/1997)

~~Art. 72~~ O Conselho Municipal de Educação reunir-se-á, pelo menos, uma vez por semana.

Art. 7º - As funções dos membros do Conselho Municipal de Educação são consideradas de relevante interesse público. (Redação dada pela Lei nº 762/1997)

~~Art. 82~~ As funções dos membros do conselho municipal de educação e com prioridade sobre quaisquer cargos municipais de que sejam titulares.

Art. 8º - Com autorização do Prefeito Municipal, o Conselho Municipal de Educação poderá requisitar pessoal técnico e administrativo, pertencente aos quadros da municipalidade, para o desempenho de suas funções no Conselho . (Redação dada pela Lei nº 762/1997)

~~Art. 92~~ Com autorização do Prefeito Municipal, o Conselho Municipal de Educação poderá requisitar pessoal técnico e administrativo, pertencentes aos quadros da municipalidade para o desempenho de suas funções.

Art. 9º - O Conselho Municipal de Educação terá um cargo de Secretário Geral, a ser preenchido por indicação do Presidente do Colegiado, devendo a escolha recair em pessoa de grande experiência em assuntos educacionais e possuidora de cursos universitários. (Redação dada pela Lei nº 762/1997)

~~Art. 10~~ O Conselho Municipal de Educação terá um cargo de Secretário Executivo, a ser preenchido por indicação do Presidente do Colegiado, devendo a escolha recair em pessoa de grande experiência em assuntos educacionais, possuidora de curso universitário e sem ônus para o município.

Art. 10. O Conselho Municipal de Educação estabelecerá, em seu Regimento, as atribuições necessárias ao funcionamento das atividades educacionais no Município, na forma da legislação vigente. (Redação dada pela Lei nº 762/1997)

~~Art. 11~~ O Conselho Municipal de Educação estabelecerá, em seu Regimento, as atribuições necessárias ao funcionamento das atividades educacionais no Município, na forma da legislação vigente.

Art. 11. As deliberações do Conselho Municipal de Educação serão tomadas " *ad referendum* " do Conselho Estadual de Educação. (Redação dada pela Lei nº 762/1997)

~~Art. 12~~ As deliberações do Conselho Municipal de Educação serão tomadas *ad referendum* do Conselho Estadual de Educação.

Art. 12. O Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua instalação, será submetido à aprovação da Câmara Municipal. (Redação dada pela Lei nº 762/1997)

~~Art. 13~~ o Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação, no prazo 90 (noventa) dias, a contar de sua instalação, será submetido à aprovação da Câmara Municipal.

Art. 13. As despesas com a execução da presente Lei correção ã conta da respectiva dotação orçamentária. (Redação dada pela Lei nº 762/1997)

Art. 14. As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta da respectiva dotação orçamentária.

Art. 15. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

LEONARDO CALDAS VIEITAS

Prefeito

Download Anexo: Lei Ordinária Nº 383/1991 - Cordeiro-RJ

([www.leismunicipais.com](https://s3.amazonaws.com/municipais/anexos/cordeiro-rj/1991/anexo-lei-ordinaria-383-1991-cordeiro-rj-1.docx?X-Amz)<https://s3.amazonaws.com/municipais/anexos/cordeiro-rj/1991/anexo-lei-ordinaria-383-1991-cordeiro-rj-1.docx?X-Amz>

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 21/03/2022